

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.658, DE 2006

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 9.605, de 1998, para instituir o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente e vedar às pessoas inscritas nesse Cadastro de receberem financiamentos e incentivos governamentais e de contratar com o Poder Público.

Autor: Deputado Chico Sardelli

Relator: Deputado Fernando Gabeira

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos dos arts 24, II, e 32, XIII, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.658, de 2006, do ilustre Deputado Chico Sardelli, com o objetivo de alterar a Lei nº 6.938, de 1981, a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 9.605, de 1998, para instituir o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente e vedar às pessoas inscritas nesse Cadastro de receberem financiamentos e incentivos governamentais e de contratar com o Poder Público. Descrevemos, a seguir, as alterações propostas.

Em relação à Lei nº 6.938, de 1981, é alterado, inicialmente, o *caput* do art. 12, de forma a acrescentar, aos requisitos atualmente exigidos para que um projeto possa receber financiamento e incentivos governamentais, a apresentação de Certidão Negativa por Crimes Ambientais. A segunda alteração proposta é referente ao art. 17, para instituir o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente, para inscrição de todas as pessoas jurídicas condenadas por esses crimes, após transitada em julgado a sentença penal condenatória. Por meio de



4AB7516410

inclusão de um art. 17-R, prevê-se que a exclusão do Cadastro dar-se-á mediante a comprovação da reabilitação de acordo com o estabelecido no Código Penal.

Duas alterações são propostas à Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais. Acrescenta-se no *caput* do art. 22, que enumera as penas restritivas de direitos da pessoa jurídica, um inciso IV, incluindo nessas penas a “proibição de receber financiamentos de estabelecimentos oficiais de crédito”. Altera-se a redação do § 3º do art. 22, que trata dos prazos da proibição de contratar com o Poder Público, de forma a contemplar a proibição proposta pelo inciso IV acima referida e estabelecer prazos diferenciados, conforme tenha sido o crime culposos ou doloso e a reparação do dano ambiental tenha sido integral ou parcial.

Por fim, o PL 6.658/2006 inclui na Lei nº 8.666, de 1993, a Lei de Licitações, entre os documentos exigíveis para a habilitação nas licitações, o relativo à regularidade ambiental (inciso VI do art. 27), que consiste na apresentação de Certidão Negativa por Crimes Ambientais (art. 31-A).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise traz importante contribuição para o aprimoramento da legislação ambiental brasileira. O Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente e a Certidão Negativa por Crimes contra o Meio Ambiente são, sem dúvida, dois instrumentos de suma importância para a plena execução da Política Nacional do Meio Ambiente. A execução dessa Política não fica assim sob a responsabilidade única dos órgãos ambientais, mas de toda a Administração Pública.



Creio, contudo, que é hora de avançar mais. Não é do Poder Público apenas, mas de toda a coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua nossa Carta Magna. Ainda conforme a Constituição, o sistema financeiro nacional deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade. Assim, as restrições relativas à concessão de financiamento e crédito não devem ocorrer unicamente no âmbito dos estabelecimentos oficiais de crédito, como prevê o projeto. Todas as instituições financeiras que operam no País devem estar engajadas na proteção ao meio ambiente.

Com esse objetivo, proponho duas emendas, que alteram os arts 2º e 5º do projeto, para incluir nesses dispositivos as instituições financeiras privadas.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL 6.658, de 2006, com as duas emendas que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator



4AB7516410

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 6.658, DE 2006

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 9.605, de 1998, para instituir o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente e vedar às pessoas inscritas nesse Cadastro de receberem financiamentos e incentivos governamentais e de contratar com o Poder Público.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º O *caput* do art. 12 da Lei nº 6.938, de 18 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 12. Os órgãos e entidades públicas que atuem com financiamento e incentivos governamentais, assim como as instituições financeiras públicas e privadas, condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios:

I – ao licenciamento, na forma desta Lei;

II – ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA;

III – à apresentação de Certidão Negativa por Crimes Ambientais. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator



4AB7516410

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 6.658, DE 2006**

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 9.605, de 1998, para instituir o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente e vedar às pessoas inscritas nesse Cadastro de receberem financiamentos e incentivos governamentais e de contratar com o Poder Público.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 5º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

Art. 5º O *caput* do art. 22 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 22.

IV – proibição de receber financiamentos de agências financeiras oficiais de fomento e das instituições financeiras públicas e privadas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator



4AB7516410